



VOTO

PROCESSO: 00058.504187/2017-15

INTERESSADO: AIR CHINA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

493ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

AI: 000256/2017 Data da Lavratura: 10/02/2017

Crédito de Multa nº: 661153172

Infração: realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes

Enquadramento: inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c inciso I do art. 19 da Resolução Anac nº 316/2014, c/c inciso II do art. 1º da Resolução Anac nº 317/2014

Relator e Membro Julgador ASJIN: Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AIR CHINA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 000256/2017 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c inciso I do art. 19 da Resolução Anac nº 316/2014, c/c inciso II do art. 1º da Resolução Anac nº 317/2014, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes.

HISTÓRICO: Consideradas a base de slots vigentes nos Aeroportos Coordenados durante o Regime Especial da Copa do Mundo FIFA 2014 e as informações prestadas pelas Autoridades Aeronáutica e Aeroportuárias, esta empresa aérea AIR CHINA realizou 02 (duas) operações aéreas sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes, ocorrências configuradas infrações pela Resolução nº 316/2014.

Observada a situação de ocorrências em datas distintas, será considerada a data da primeira ocorrência para o cálculo dos prazos previstos no processo administrativo.

Informa-se que todas as ocorrências neste Auto de Infração estão discriminadas no Anexo II do Relatório de Fiscalização, referenciadas ao horário oficial de Brasília.

1.2. Consta no processo Relatório de Fiscalização sob o número SEI 0421253, que descreve as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada, contendo ainda dois anexos, com a seguinte documentação:

1.2.1. Anexo I - SEI 0421254:

1.2.1.1. Ofício nº 121/2015/GOPE/SAS/ANAC, de 02/09/2015;

1.2.1.2. Aviso de recebimento (AR) - RA067544018BR;

1.2.1.3. Carta emitida por DICIERO & MELLO FRANCO Advogados, de 09/10/2015;

1.2.1.4. Ofício nº 388/2015/GOPE/SAS/ANAC, de 23/10/2015;

1.2.1.5. Aviso de recebimento (AR) - RA148194714BR.

1.2.2. Anexo II - SEI 0421255:

1.2.2.1. Tabela com as ocorrências de operação aérea sem prévia alocação do *slot*.

1.3. Notificada do auto de infração em 14/02/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 0466730, o Interessado não apresentou defesa, conforme Certidão GTAS/SAS SEI 0633576.

1.4. Em 23/08/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, e sem agravantes, de duas multas no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), totalizando o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) – SEI 0979523.

1.5. Em 12/09/2017, lavrada notificação de decisão SEI 1038672, recebida pelo interessado em 14/09/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 1078822 e rastreamento de objeto obtido no *site* dos Correios (SEI 1080695).

1.6. Em 19/09/2017, procurador do interessado requer através de *e-mail* cópia do processo e faz questionamentos a respeito do mesmo - SEI 1077451.

1.7. Junto ao *e-mail* citado acima, o procurador apresenta documentação para demonstrar poderes de representação - SEI 1077463, 1077475, 1077483, 1077492 e 1077493.

1.8. Ainda no dia 19/09/2017, através de *e-mail*, é encaminhado ao interessado cópia do processo - SEI 1077514.

1.9. Em 20/09/2017, a Gerência Técnica de Assessoramento - SAS apresenta nova resposta ao *e-mail* que solicitava cópia do processo - SEI 1080817

1.10. Em 20/09/2017, lavrado Despacho GTAS/SAS 1080817, que encaminha o processo à ASJIN.

1.11. Consta ainda no processo troca de *e-mails* entre procurador do interessado e a GTPO/SAF, de 08/03/2017 - SEI 1081561.

1.12. Em 25/09/2017, o interessado interpôs Recurso (SEI 1092691). No documento, dispõe que foi extremamente difícil obter informações sobre o voo objeto da autuação, pois o funcionário responsável pela coordenação de voos se desligou da empresa em 2015 e todos seus *e-mails* foram armazenados em servidor localizado em Pequim.

1.13. Afirma que em um primeiro momento concluiu que a infração teria ocorrido, entretanto após incessantes buscas, finalmente localizou no servidor da empresa o *back up* dos *e-mails* do funcionário desligado, que trouxeram evidências do que efetivamente havia ocorrido: o voo objeto da autuação conduzia o Excelentíssimo senhor Presidente da República Popular da China, tendo a recorrente apresentado em anexo ao recurso declaração do Major Aviador Rodrigo Faria Rezende Campos, em que o mesmo atesta que participou nos dias 15/07/2014 (às 20:45 h) e 18/07/2014 (às 10:28 h) das operações de Desembarque e Embarque, respectivamente, de aeronave da AIR CHINA conduzindo o Excelentíssimo senhor Presidente da República Popular da China. Dispõe ainda o oficial que o mesmo era à época Chefe da Seção de Controle de Operações Aéreas Militares, e que a aeronave realizava um voo diplomático e permaneceu durante todo o período no pátio militar da Base Aérea de Brasília.

1.14. Adicionalmente, a recorrente dispõe que também foi encontrado *e-mail* do setor de faturamento da Infraero de Fortaleza, com informações que corroboram com a existência de voo com a comitiva Presidencial da China.

- 1.15. Com base nos fatos narrados no recurso, a autuada requer a reforma da decisão de primeira instância, vez que o inciso IV do Parágrafo único do art. 5º da Resolução Anac nº 316/2014 previa a isenção de obtenção de *slot* para operações de transporte de chefe de Estado ou de Governo.
- 1.16. Em 03/10/2017, lavrada Certidão SEI 1112689, que certifica a tempestividade do recurso.
- 1.17. Em 28/06/2018, lavrado Despacho SEI 1963431, que distribuiu o processo para relatoria e voto.
- 1.18. É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

- 2.1. ***Regularidade processual***
- 2.2. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/02/2017 (SEI 0466730), no entanto não apresentou defesa. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/09/2017 (SEI 1080695), protocolando seu tempestivo Recurso em 25/09/2017 (SEI 1092691), conforme Certidão SEI 1112689.
- 2.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **MÉRITO**

3.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - realizar operação aérea sem prévia alocação do slot na base de slots vigentes***

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c inciso I do art. 19 da Resolução Anac nº 316/2014, c/c inciso II do art. 1º da Resolução Anac nº 317/2014

3.3. O inciso I do art. 289 do CBA dispõe:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

3.4. Por sua vez, a Resolução Anac nº 316, de 09/05/2014, que dispunha sobre o Regime Especial da Copa do Mundo FIFA 2014 e dava outras providências, apresentava a seguinte redação em seu inciso I do art. 19:

Resolução ANAC nº 316, de 09/05/2014

Art. 19. Estarão sujeitas à penalidade de multa prevista na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, a empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo que:

I - operar sem prévia alocação de slot;

3.5. Já a Resolução Anac nº 317, de 09/05/2014, que alterou a Resolução Anac nº 25/2008, apresentava a seguinte redação em seu inciso II do art. 1º:

Resolução Anac nº 317, de 09/05/2014

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008:

(...)

II - incluir, imediatamente após a Tabela V - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A FABRICANTES DE AERONAVES E DE OUTROS PRODUTOS AERONÁUTICOS do Anexo II, a Tabela VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO -

3.6. Do exposto, verifica-se que a norma era clara ao definir que as empresas de transporte aéreo estariam sujeitas à penalidade de multa caso operassem sem prévia alocação de *slot* no período definido pela Resolução Anac nº 316, de 09/05/2014.

3.7. Tendo a fiscalização desta Agência detectado duas operações da AIR CHINA sem prévia alocação de *slot*, e não tendo a autuada apresentado defesa, a primeira instância administrativa decidiu pela aplicação de duas multas no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) à empresa, totalizando o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

3.8. No entanto, em recurso a autuada trouxe fortes evidências de que as duas operações objeto da autuação aconteceram devido ao transporte de chefe de Estado, no caso o Excelentíssimo senhor Presidente da República Popular da China, estando as evidências materializadas em uma Declaração de Oficial da Força Aérea Brasileira - FAB e em uma cópia de *e-mail* enviado pela Infraero à autuada a respeito de tarifas aeroportuárias, e ambas corroboram as alegações apresentadas. O art. 5º da mesma Resolução Anac nº 316/2014, que capitulou as duas ocorrências, previa o seguinte em seu inciso IV:

Resolução Anac nº 316, de 09/05/2014

Art. 5º A realização de qualquer operação aérea em aeroporto coordenado requer a prévia obtenção de um slot, em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Ficam isentos da obtenção de um slot operações:

(...)

IV - de transporte de chefe de Estado ou de Governo.

3.9. Ainda, em busca na *internet* encontra-se evidências de que o o Excelentíssimo senhor Presidente da República Popular da China estava em Brasília no período compreendido entre as datas das irregularidades imputadas.

3.10. Diante do exposto, é possível concluir que a recorrente estava isenta da obtenção de *slot* para as duas operações objeto da presente autuação.

3.11. Nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, do julgamento de recurso pode resultar revogação total da decisão recorrida:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

3.12. Portanto, entende-se que o recuso deve ser provido, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada pela autoridade de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO

3.13. Pelo exposto, voto por **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** as duas multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que totalizaram o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

3.14. É o voto.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2019, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2674135** e o código CRC **C15B4BC0**.

SEI nº 2674135



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

493ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.504187/2017-15

Interessado: AIR CHINA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 661153172

Auto de Infração: 000256/2017

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Relator
- João Carlos Sardinha Junior - SIAPE 1580657 - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- **A ASJIN, por unanimidade, decidiu PROVER O RECURSO, CANCELANDO** as duas multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que totalizaram o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2019, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2019, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2675566** e o código CRC **1CCB88C7**.